



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081719-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado SILAS UIRIS CARDOSO MOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.613

Agravo de Instrumento nº 2081719-96.2025.8.26.0000

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa – São Paulo

Juiz(a): Dr(a). Rodrigo de Castro Carvalho

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Agravado: SILAS UIRIS CARDOSO MOTA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA – MULTA DIÁRIA – Decisão que determinou o fornecimento, em cinco dias, do medicamento SPRAVATO – Agravante que busca a revogação da tutela, arguindo a necessidade de apresentação de receita médica do tipo “B” e a ausência de perigo de dano – Descabimento – Agravado que apresentou a mencionada receita – Urgência, ademais, bem demonstrada nos autos, havendo prescrição para ministração da medicação imediatamente, para remissão de pensamentos de morte e de quadro de depressão grave – Agravante que, subsidiariamente, busca a ampliação do prazo para cumprimento da liminar – Recorrente que não comprovou qualquer motivo impeditivo do imediato cumprimento da decisão, quer administrativo, quer burocrático, limitando-se a reclamar do exíguo prazo – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para que a ré, no prazo de cinco dias, forneça o medicamento SPRAVATO, com atendimento e acompanhamento por profissional capacitados para a aplicação do referido medicamento, em clínica especializada na rede credenciada pela operadora, tudo conforme a indicação médica.

Sustenta a agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, salientando que, para a venda do medicamento SPRAVATO, faz-se necessária a apresentação de prescrição médica sujeita à notificação de receita “B”, não acostada na origem. Defende, assim, que a obrigação é impossível de ser cumprida, devendo a ordem ser suspensa, até a

apresentação do referido documento, não se aplicando qualquer penalidade à agravante. Argumenta, ainda, que não demonstrado o perigo de dano ao resultado útil do processo. Reclama, por fim, do prazo concedido para cumprimento da ordem, que entende ser exíguo, pois terá que contratar empresa especializada no fornecimento deste medicamento, o que não consegue realizar em cinco dias. Postula a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que a decisão seja revogada. Subsidiariamente, pretende a ampliação do prazo para cumprimento da ordem, para, ao menos, sete dias úteis.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 394).

Contraminuta às fls. 398/403.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Afinal, vê-se que, antes mesmo da interposição deste recurso, o agravado parece ter acostado, na origem, a mencionada receita tipo “B”, documento este que, inclusive, também foi copiado pela própria agravante em seu recurso (vide fl. 390 destes autos).

Além disso, o relatório médico de fls. 40/43 na origem bem aponta a urgência da medida, sendo a medicação prescrita para início imediato, para “*remissão de pensamentos de morte e do quadro depressivo grave*”.

Assim, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, era mesmo o caso de deferimento da tutela provisória de urgência.

Melhor sorte não assiste à agravante, em relação ao prazo concedido para cumprimento da liminar.

Cumprе salientar que a agravante não demonstrou a impossibilidade de cumprir a liminar no prazo determinado pelo juízo *a quo*.

Equivale dizer que não apresentou qualquer motivo pelo qual, tão logo tomada ciência da decisão, não possa efetivá-la.

Não comprovou a existência de entraves administrativos, etapas burocráticas ou complicações sistêmicas. Limitou-se a reclamar que o prazo é curto, ausente, contudo, qualquer comprovação que suporte referida tese. Ressalte-se que sequer demonstrou já ter iniciado qualquer tratativa, para a aquisição e fornecimento do medicamento ao agravado, não restando justificado o pedido de dilação do prazo.

Sendo assim, não se vislumbram elementos capazes de infirmar a r. decisão agravada, que fica mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora